

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PRODERJ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO – N.º 002/2024

Processo nº SEI-430002/000102/2024

CABERJ INTEGRAL SAUDE S.A., Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: **07.844.436/0001-06**, com sede na AV ERNANI DO AMARAL PEIXOTO, 467 SALA 1501 PARTE – Centro, Niterói – Rio de Janeiro – CEP: 24.020-073, neste ato representada por HAROLDO AQUINO FILHO, Diretor Superintendente, portador do RG CREMERJ 52.18.138-4 CRM/RJ, inscrito no CPF nº 029.301.967-34 e ARMANDO GENTIL MONTEIRO, Diretor Comercial, portador do RG nº 085277069, inscrito no CPF nº 990.510.287-68, vem, respeitosamente, interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **QV BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ nº 19.679.483/0001-20, pelas razões apresentadas abaixo.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, inicialmente, que nos termos do inciso II, § 4º do art. 165 da Lei 14.133/2021, o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo o de apresentação de recurso administrativo e terá seu início contado a partir da data de divulgação de sua interposição.

Isto posto, considerando que o Recurso Administrativo foi apresentado em 27/09/2024, o limite para apresentação desta Contrarrazões é 02/10/2024.

Portanto, resta evidente a tempestividade da apresentação da presente peça nesta data.



INTEGRAL SAÚDE

Avenida Ernani do Amaral Peixoto, nº 467, Centro, Niterói-RJ, CEP: 24.020-072
www.integralsaude.com.br

ANS- Nº 415774

II – DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a “Contratação, por meio de Pregão na forma eletrônica conforme estipulado pela Lei n.º 14.133/2021, para prestação de serviços de assistência médica no âmbito nacional abrangendo a administração e o gerenciamento de serviços médicos, hospitalares, ambulatoriais, emergenciais ou eletivos, laboratoriais, e exames complementares auxiliares, através de uma extensa rede integrada de atendimento, na forma estabelecida neste Edital e seus anexos.”

A Recorrente, irresignada com a aceitação da proposta, habilitação e declaração de vencedora da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas sobre prejuízo à administração pública e suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se a tentativa e argumentos da administradora QV BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades na condução do julgamento do certame e em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

III – DO MÉRITO (DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE)

A parte Recorrente inicialmente pleiteia, em uma tentativa frustrada, a reforma da decisão comunicada pelo Sr. Pregoeiro no **Pregão Eletrônico 002/2024 – Processo nº SEI-430002/000102/2024**, que declarou a proponente **CABERJ INTEGRAL SAÚDE S.A.** como vencedora do certame, alegando que esta Comissão de Licitação aceitou proposta em preço superior à sua e superior ao que foi fixado e especificado no edital.

Primeiramente destacamos que as razões recursais descritas acima são infundadas, tornando-se perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou no curso deste processo licitatório, tentando distorcer todos os fatos.



a) Do critério de julgamento “Menor Preço Global” e Prejuízo à Administração Pública

Conforme disposto no item 5.11.3 do edital, os lances serão ordenados sistemicamente por ordem crescente, classificando as participantes.

“5.11.3. Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme a ordem final de classificação.”

Neste certame houve participação de 02 (dois) Proponentes: 1. QV BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA e 2. CABERJ INTEGRAL SAÚDE S.A., que tiveram seus lances julgados e suas classificações definidas em total conformidade com o estabelecido no edital.

No entanto, muito embora a proposta mais vantajosa tenha sido apresentada pela Recorrente, a mesma não atendeu a requisito básico do edital no que se refere a vedação a subcontratação, acarretando em sua desclassificação, conforme determina o subitem 6.7.2 do edital, desta forma, habilitando da próxima concorrente mais bem posicionada, ou seja, **CABERJ INTEGRAL SAÚDE S.A.**, descaracterizando, portanto, qualquer falha administrativa na condução deste certame.

Além do já exposto, traz a Recorrente a alegação infundada de que a administração não atende o Princípio da Economicidade, aceitando proposta que excede o valor definido no edital, fixado em R\$ 7.279.740,00.

Mais um devaneio que não merece prosperar, visto que a proposta vencedora, aceita pela banca, apresentada pela **CABERJ INTEGRAL SAÚDE S.A.** pós negociação, foi de **R\$ 6.984.000,00** para o lote, restando claro que não há que se falar em qualquer resquício de prejuízo ao erário.

Ademais, combalindo o argumento inicial de proposta realizada acima do valor de edital, em suas razões para desclassificação relacionada ao preço de proposta, o edital é cristalino em seu subitem 6.7.3 que assevera:

6.7 Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.3. apresentar preços inexecutáveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

Desta forma, resta óbvio o houve ajuste e adequação ao proposto para cumprimento do objeto desta licitação e, mais uma vez, óbvia a tentativa infundada da Recorrente de ludibriar esta Comissão.



b) Da alegação de descumprimento dos requisitos de habilitação

Conforme pontuado pela Recorrente, *“o edital exige que todos os licitantes apresentem prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.”*, o que foi devidamente comprovado pela proponente **CABERJ INTEGRAL SAÚDE S.A.**

Outrossim, importante destacar que o comprovante de inscrição e situação cadastral colacionada pela Recorrente foi levantado junto ao município do Rio de Janeiro e por isso consta baixado, contudo, a mesma deixou de observar que a sede da Recorrida é o município de Niterói, sendo sua inscrição municipal de nº 3034130 ativa.

Entre os documentos enviados para habilitação no certame, esta Recorrida juntou a CND Municipal, emitida pelo seu município sede (Niterói), com numeração CGM (Cadastro Geral do Município): 407075, o que por si só identifica sua inscrição municipal. Colaciono abaixo tela de Registro de Inscrição Municipal, corroborando com os argumentos até aqui apresentados e, portanto, trazendo as devidas razões para que o argumento apresentado pela Recorrente não mereça prosperar.

PREFEITURA DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA		 PREFEITURA NITERÓI FAZENDA	
Registro de Inscrição Municipal			
A PREFEITURA DE NITERÓI certifica que o contribuinte abaixo identificado está inscrito no Cadastro Mobiliário de Niterói, concedido automaticamente por desenvolver atividade de baixo risco, na forma da Lei nº 2.624/2006.			
CNPJ/CPF: 07.844.436/0001-06			
R. Social / Nome	CABERJ INTEGRAL SAUDE S/A	Inscrição:	3034130
Nome Fantasia		CGM:	407075
Endereço	ERNANI DO AMARAL PEIXOTO	Numero	467
Complemento	SALA-1501 PARTE	Bairro	CENTRO
Data de Inscrição	02/02/2006	Processo	/
CNAE - Atividade Principal			
K6550200 PLANOS DE SAUDE			
CNAE - Atividade Secundárias			
Observações			
LICENÇA DEFINITIVA			

NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.844.436/0001-06 MÁTRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE INSCRIÇÃO 02/02/2006
NOME EMPRESARIAL CABERJ INTEGRAL SAUDE S.A.		
TIPO DE ESTABELECIMENTO/NOME DE FANTASIA MATRIZ		COFINS DEMAIS
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS PRINCIPAIS 65.50-2-00 - Planos de saúde		
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO DE SITUAÇÃO PATRIMÔNIO JURÍDICO 205-4 - Sociedade Anônima Fechada		
LOGRADOURO AV ERNANI DO AMARAL PEIXOTO	NUMERO 467	COMPLEMENTO SALA 1501 PARTE
CEP 24.020-073	BARRIO/CENTRO CENTRO	MUNICÍPIO NITEROI
UF RJ	TELEFONE (21) 3233-8865	
E-MAIL DIRETORIA@CABERJ.COM.BR		
DATA DE REGISTRO/RENOVAÇÃO/EXPIRAÇÃO 02/02/2006		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DE ÚLTIMO CADASTRAL 02/02/2006	

Desta forma, não há o que se falar em descumprimento de exigências fundamentais do edital e/ou em ferir princípios preconizados pela Constituição Federal no que diz respeito a regularidade fiscal e capacidade jurídica da Recorrida para contratar com a administração pública.

INTEGRAL SAÚDE

Avenida Ernani do Amaral Peixoto, nº 467, Centro, Niterói-RJ, CEP: 24.020-072
www.integralsaude.com.br

ANS- Nº 415774

c) Da atuação das Administradoras de Benefícios e Subcontratação

Conforme descrito em edital, o objeto desta licitação é “Contratação, por meio de Pregão na forma eletrônica conforme estipulado pela Lei n.º 14.133/2021, **para prestação de serviços de assistência médica no âmbito nacional abrangendo a administração e o gerenciamento de serviços médicos, hospitalares, ambulatoriais, emergenciais ou eletivos, laboratoriais, e exames complementares auxiliares, através de uma extensa rede integrada de atendimento**, na forma estabelecida neste Edital e seus anexos.”, o que já caracteriza de pronto a impossibilidade de participação da Recorrente neste certame, respaldando sua desclassificação, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 515 de 2022, que assevera:

*“Art. 3º - A Administradora de Benefícios **não poderá atuar como representante, mandatária ou prestadora de serviço da Operadora de Plano de Assistência à Saúde nem executar quaisquer atividades típicas da operação de planos privados de assistência à saúde.**”*

É nítido o objetivo da QV BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA de utilização da interpretação errônea do Termo de Referência em seu interesse próprio, tentando embair esta Comissão de Licitação.

A **subcontratação** nada mais é que a transferência da prestação do serviço, ou seja, da atividade principal da contratação, à terceiros que teoricamente possuam capacidade técnica para tal, quando a própria não possui.

Neste caso, como amplamente demonstrado anteriormente, é notório que esta Administradora de Benefícios é impedida normativamente a prestação do serviço de assistência à saúde, tentando se fazer valer da alternativa da subcontratação, expressamente vedada e reiterada pelos itens 11.1 do Edital e 26.1 do Termo de Referência.

11. DA SUBCONTRATAÇÃO E DA GARANTIA

11.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

26. SUBCONTRATAÇÃO

26.1. Não será admitida a subcontratação do objeto.

Ainda neste interim, se for do entendimento desta Comissão de Licitação a descaracterização da subcontratação, deve ser necessário o entendimento de que a operadora utilizada para intermédio pela QV BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA, ora Recorrente, é co prestadora do serviço e, portanto, deve atender todos os requisitos expressos em edital.

INTEGRAL SAÚDE

Avenida Ernani do Amaral Peixoto, nº 467, Centro, Niterói-RJ, CEP: 24.020-072
www.integralsaude.com.br

ANS- Nº 415774

Sendo assim, em simples consulta ao sítio da Agência Nacional de Saúde, identificamos que a NOVA SAÚDE OPERADORA INTEGRADA DE SAÚDE LTDA não cumpre um dos requisitos mínimos para atestar sua capacidade técnica perante à esta Autarquia, conforme determinado pelo subitem 12.5.1 do Termo de Referência, uma vez que sua autorização para funcionamento foi concedida a pouco mais de 1 (um) ano, em 06/09/2023, conforme colacionado abaixo:

**MINISTÉRIO DA SAÚDE
AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**

Certificamos que a operadora de planos de assistência à saúde com razão social NOVA SAÚDE OPERADORA INTEGRADA DE SAÚDE LTDA, CNPJ nº 50.876.139/0001-71, situada à RUA NILO PEÇANHA 50 SALA 2517, CENTRO Rio de Janeiro - RJ CEP 20.020-906, registro ANS nº 423661, e classificada na modalidade Medicina de Grupo, indicando como seu responsável pela área técnica de saúde ARMINDO DA LUZ MATHEUS JUNIOR de CPF nº ***.344.807-*** CRM nº 5200518379, possui autorização de funcionamento concedida em 06/09/2023.

Situação da Operadora: ATIVA e não encontra-se em regime de direção fiscal e nem em liquidação extrajudicial

12.5. Requisitos de Qualificação Técnica

12.5.1. Comprovação de aptidão para a prestação de serviços, de acordo com as características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, na forma do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

12.5.2. Comprovação da experiência mínima de 03 anos na execução do objeto, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 03 anos serem ininterruptos.

Desta forma, não merece prosperar qualquer pedido da Recorrente para reanálise da decisão desta Comissão de Licitação, uma vez que foram respeitadas todas as determinações da legislação vigente (14.133/2021).



IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **CABERJ INTEGRAL SAÚDE S.A**, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2024.

Haroldo Aquino Filho
Diretor Geral
CABERJ

Haroldo Aquino Filho
DIRETOR SUPERINTENDENTE

Armando Gentil Monteiro
Diretor Rel. Mercado
Grupo Caberj

Armando Gentil Monteiro
DIRETOR COMERCIAL